SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2280222 - PI (2026/0240935-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	:	TRAVESSIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS X SA
ADVOGADOS	:	CARLOS DAVID ALBUQUERQUE BRAGA- SP132306
		ESTHER KAGAN SLUD- SP306003
		FELIPE SANCHES FIGUEIREDO- SP391561
AGRAVADO	:	ELIZABETH SCHLATTER
ADVOGADOS	:	JEAN CARLO PAISANI- PR035527
		RONALDO PINHEIRO DE MOURA- PI003861
		WANDERVAL POLACHINI- PR036171

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE FALSIDADE. RECONHECIMENTO DE FIRMA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE AUTENTICIDADE. ÔNUS PROBATÓRIO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.
1. Ação declaratória de falsidade.
2. A decisão recorrida que adota orientação em harmonia com a jurisprudência do STJ não merece reforma. Súmula 83/STJ.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

Documento eletrônico VDA60246402 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 22/09/2026 14:57:07
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: 10752971-87a0-476b-9d41-bced1528ba2a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2280222 - PI (2026/0240935-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	:	TRAVESSIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS X SA
ADVOGADOS	:	CARLOS DAVID ALBUQUERQUE BRAGA- SP132306
		ESTHER KAGAN SLUD- SP306003
		FELIPE SANCHES FIGUEIREDO- SP391561
AGRAVADO	:	ELIZABETH SCHLATTER
ADVOGADOS	:	JEAN CARLO PAISANI- PR035527
		RONALDO PINHEIRO DE MOURA- PI003861
		WANDERVAL POLACHINI- PR036171

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE FALSIDADE. RECONHECIMENTO DE FIRMA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE AUTENTICIDADE. ÔNUS PROBATÓRIO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.
1. Ação declaratória de falsidade.
2. A decisão recorrida que adota orientação em harmonia com a jurisprudência do STJ não merece reforma. Súmula 83/STJ.
3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se agravo interno interposto por TRAVESSIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS X SA, contra decisão que conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento.

Ação: declaratória de falsidade, ajuizada por ELIZABETH SCHLATTER, em face de BANCO DO BRASIL S. A., na qual requer a declaração de falsidade das assinaturas apostas nas Cédulas de Crédito Bancário nºs 377.603.779, 377.603.820 e 377.603.895.

Decisão interlocutória: determinou a distribuição do ônus da prova, atribuindo à requerida a comprovação da autenticidade das assinaturas contestadas nas Cédulas de Crédito Bancário.

Documento eletrônico VDA59290648 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 20/08/2026 20:56:57
Código de Controle do Documento: 02994e3c-26d9-4a45-8f37-62403707ff6f

Acórdão: manteve a decisão unipessoal do Relator que negou provimento ao agravo de instrumento interposto por TRAVESSIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS X S. A., nos termos da seguinte ementa:

> **Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE FALSIDADE DE ASSINATURA. DOCUMENTO COM FIRMA RECONHECIDA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.**
> **I. CASO EM EXAME**
> 1. Agravo Interno interposto contra decisão monocrática que indeferiu pedido de efeito suspensivo em Agravo de Instrumento manejado contra decisão proferida nos autos de Ação Declaratória de Falsidade ajuizada para impugnar a autenticidade da assinatura da autora em três Cédulas de Crédito Bancário cujos créditos foram posteriormente cedidos à agravante.
> **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**
> 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se é legítima a atribuição do ônus da prova à parte que produziu o documento com firma reconhecida quando impugnada sua autenticidade; (ii) estabelecer se estão presentes os requisitos legais para a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento.
> **III. RAZÕES DE DECIDIR**
> 3. O art. 429, II, do CPC impõe à parte que produziu o documento o ônus da prova da autenticidade da assinatura. 4. O reconhecimento de firma em cartório gera presunção relativa de veracidade, que pode ser afastada mediante impugnação formal acompanhada de laudo pericial, como no caso dos autos.
> 5. A jurisprudência do STJ entende que a distribuição do ônus da prova é estática e recai sobre o criador do documento, nos termos do art. 429, II, do CPC.
> 6. A decisão agravada não inverteu o ônus da prova, mas aplicou corretamente a norma legal diante da natureza da ação e da prova já produzida.
> 7. A concessão de efeito suspensivo ao agravo pressupõe demonstração de probabilidade de provimento do recurso e risco de dano grave ou de difícil reparação (art. 995, parágrafo único, do CPC), o que não se verificou no caso concreto, pois o prosseguimento da instrução não representa prejuízo irreparável.
> **IV. DISPOSITIVO E TESE**
> 8. Recurso desprovido.
> Tese de julgamento: 1. Em ação declaratória de falsidade de assinatura, o ônus de provar a autenticidade do documento com firma reconhecida recai sobre a parte que o produziu, nos termos do art. 429, II, do CPC.
> 2. A concessão de efeito suspensivo a agravo de instrumento exige a presença cumulativa da probabilidade de provimento do recurso e do risco de dano grave ou de difícil reparação, nos termos do art. 995, parágrafo único, do CPC. (e-STJ fls. 238)

Recurso Especial: alega violação dos arts. 429, I, do CPC, bem como dissídio jurisprudencial. Afirma que o ônus da prova da autenticidade das assinaturas com firma reconhecida recai sobre quem alega a falsidade, dada a presunção de veracidade gerada pelo reconhecimento de firma em cartório. Aduz que a controvérsia versa sobre falsidade de documento, e não sobre impugnação de autenticidade, razão pela qual não se aplica a regra que impõe o encargo a quem produziu o documento. Argumenta que há divergência

Documento eletrônico VDA59290648 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 20/08/2026 20:56:57
Código de Controle do Documento: 02994e3c-26d9-4a45-8f37-62403707ff6f

Decisão unipessoal: com fundamento no art. 932, III e IV, "a", do CPC, bem como na Súmula 568/STJ, conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento. (e-STJ fls. 371-378)

Agravo interno: nas razões do presente recurso, a parte agravante aduz que: i) é inaplicável a Súmula 83/STJ por inexistir identidade de ratio entre os julgados citados e o acórdão recorrido; ii) houve violação do art. 429, I, do CPC ao atribuir-lhe o ônus de provar a autenticidade das assinaturas com firma reconhecida; iii) a distinção entre falsidade de documento e impugnação de autenticidade impõe o ônus à parte que alega a falsidade, diante da fé pública notarial; iv) há dissídio com julgados do TJ/SP, TJ/MT e TJ/MG que atribuem ao impugnante o dever de comprovar a falsidade quando há reconhecimento de firma. (e-STJ fls. 382-401)

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

I. Da Súmula 83/STJ

1. Conforme consignado na decisão agravada, esta Corte tem entendimento de que o reconhecimento de firma, por si, não faz dispensa da prova pericial, porque a impugnação da autenticidade faz cessar a fé do documento (arts. 411, III, e 428, I, do CPC). Neste sentido, destacou os seguintes precedentes: REsp 1.313.866/MG, Quarta Turma, DJe de 22/6/2021; REsp 2.216.947/PI, Quarta Turma, DJEN de 19/12/2025.

2. No entanto, alega a agravante que "nenhum dos precedentes invocados pela r. decisão agravada enfrentou a questão jurídica posta na presente controvérsia, qual seja, se o reconhecimento de firma por tabelião, nos termos do artigo 411, inciso I, do CPC, desloca o ônus probatório para a parte que alega a falsidade, em aplicação do artigo 429, inciso I, do CPC." (e-STJ 389)

3. Não assiste razão a parte agravante.

4. O REsp nº 1.313.866/MG, indicado como precedente na decisão agravada, delimitou a controvérsia "em perquirir a quem incumbe o ônus da prova na hipótese de contestação de assinatura que teve sua autenticidade reconhecida em cartório".

5. As duas hipóteses, como se vê, não dizem respeito à autenticidade do documento em si, mas das pretensas assinatura apostas.

Documento eletrônico VDA59290648 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 20/08/2026 20:56:57
Código de Controle do Documento: 02994e3c-26d9-4a45-8f37-62403707ff6f

6. O Ministro Relator no REsp nº 1.313.866/MG, foi categórico ao concluir que, "incumbe ao apresentante do documento o ônus da prova da autenticidade, quando devidamente impugnada pela parte contrária, não tendo o reconhecimento das assinaturas o condão de transmudar tal obrigação, pois ainda que reputado autêntico quando o tabelião confirmar a firma do signatário, existindo impugnação da parte contra quem foi produzido tal documento cessa a presunção de autenticidade", entendimento que se amolda à hipótese dos autos.

7. Neste sentido, confira-se a ementa:

> RECURSO ESPECIAL - INCIDENTE DE FALSIDADE MANEJADO NO BOJO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - ALEGAÇÃO DE INAUTENTICIDADE DE ASSINATURAS APOSTAS EM CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA - DOCUMENTO COM FIRMA RECONHECIDA EM CARTÓRIO - INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS QUE JULGARAM IMPROCEDENTE O INCIDENTE DADA A NÃO ELABORAÇÃO DA PROVA PERICIAL GRAFOSCÓPICA EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DO ADIANTAMENTO DA REMUNERAÇÃO DO PERITO, O QUE ENSEJOU A INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO ENQUANTO REGRA DE JULGAMENTO - IRRESIGNAÇÃO DOS EXCIPIENTES Hipótese: Controvérsia atinente a quem incumbe o ônus da prova na hipótese de contestação de assinatura cuja autenticidade fora reconhecida em cartório.
> 1. Consoante preceitua o artigo 398, inciso II, do CPC/73, atual 429, inciso II, do NCPC, tratando-se de contestação de assinatura ou impugnação da autenticidade, o ônus da prova incumbe à parte que produziu o documento. Aplicando-se tal regra ao caso concreto, verifica-se que, produzido o documento pelos exequentes, ora recorridos, e negada a autenticidade da firma pelos insurgentes/executados, incumbe aos primeiros o ônus de provar a sua veracidade, pois é certo que a fé do documento particular cessa com a contestação do pretenso assinante consoante disposto no artigo 388 do CPC/73, atual artigo 428 do NCPC, e, por isso, a eficácia probatória não se manifestará enquanto não for comprovada a fidedignidade.
> 2. A Corte local, fundando a análise no suposto reconhecimento regular de firma como se tivesse sido efetuado na presença do tabelião, considerou o documento autêntico dada a presunção legal de veracidade, oportunidade na qual carreou aos impugnantes o dever processual de comprovar os seguintes fatos negativos (prova diabólica): i) não estariam na presença do tabelião; ii) não tinham conhecimento acerca do teor do documento elaborado; e, iii) as assinaturas apostas no instrumento não teriam sido grafadas pelo punho dos pretensos assinantes.
> 3. Por força do disposto no artigo 14 do CPC/2015, em se tratando o ônus da prova de regramento processual incidente diretamente aos processos em curso, incide à espécie o quanto previsto no artigo 411, inciso III, do NCPC, o qual considera autêntico o documento quando "não houver impugnação da parte contra quem foi produzido o documento", a ensejar, nessa medida, a impossibilidade de presunção legal de autenticidade do documento particular em comento, dada a efetiva impugnação pelo meio processual cabível e adequado (incidente de falsidade).
> **4. Incumbe ao apresentante do documento o ônus da prova da autenticidade da assinatura, quando devidamente impugnada pela parte contrária, não tendo o reconhecimento das rubricas o condão de transmudar tal obrigação, pois ainda que reputado autêntico quando o tabelião confirmar a firma do signatário, existindo impugnação da parte contra quem foi produzido tal documento cessa a presunção legal de autenticidade.**
> 5. As instâncias ordinárias não procederam à inversão ou distribuição dinâmica do ônus probatório - enquanto regra de instrução - mas concluíram que os autores, ora insurgentes, não se desincumbiram da faculdade de comprovar as suas próprias

Documento eletrônico VDA59290648 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 20/08/2026 20:56:57
Código de Controle do Documento: 02994e3c-26d9-4a45-8f37-62403707ff6f

alegações atinentes à falsidade das rubricas lançadas no contrato de confissão de dívida, ensejando verdadeira inversão probatória como regra de julgamento, o que não se admite.
6. Certamente, no caso, as instâncias precedentes, fundadas na premissa de que os autores não adiantaram a remuneração do perito reputaram ausente a comprovação da alegada não fidedignidade das assinaturas, procedendo, desse modo à inversão do ônus probante diante de confusão atinente ao ônus de arcar com as despesas periciais para a elaboração do laudo grafoscópico.
7. Esta Corte Superior preleciona não ser possível confundir ônus da prova com a obrigação de adiantamento dos honorários periciais para a sua realização. Precedentes.
8. Recurso especial provido para cassar o acórdão recorrido e a sentença, com a determinação de retorno dos autos à origem a fim de que seja reaberta a etapa de instrução probatória, ficando estabelecido competir à parte que produziu o documento cujas assinaturas são reputadas falsas comprovar a sua fidedignidade, ainda que o adiantamento das despesas dos honorários periciais seja carreado à parte autora nos termos dos artigos 19 e 33 do CPC/73, atuais artigos 82 e 95 do NCPC.
(REsp 1.313.866/MG, Quarta Turma, DJe de 22/6/2021.)

8. E ainda:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO À AUTENTICIDADE DA FIRMA APOSTA NO TÍTULO EXECUTADO. ÔNUS DA PROVA DA AUTENTICIDADE PERTENCENTE AO EMBARGADO-EXEQÜENTE, QUE TROUXE O DOCUMENTO. ARTIGO 389, II, DO CPC. PROVA PERICIAL REQUERIDA PELO EMBARGANTE-EXECUTADO. ADIANTAMENTO DOS HONORÁRIOS DO PERITO POR QUEM REQUEREU A PERÍCIA. ARTIGO 19 DO CPC.
1. Tratando-se de contestação de assinatura, o ônus da prova da sua veracidade incumbe à parte que produziu o documento. A fé do documento particular cessa com a impugnação do pretenso assinante, e a eficácia probatória do documento não se manifestará enquanto não comprovada a sua veracidade.
2. As regras do ônus da prova não se confundem com as regras do seu custeio, cabendo a antecipação da remuneração do perito àquele que requereu a produção da prova pericial, na forma do artigo 19 do CPC.
3. Recurso especial provido.
(REsp 908.728/SP, Quarta Turma, DJe de 26/4/2010, g.n)

Processual Civil. Civil. Recurso Especial. Contestação de assinatura. Ônus da prova.
- Inviável o recurso quando ausente o prequestionamento dos temas trazidos a desate.
- Não se conhece do recurso especial pela alínea "c", ausente a similitude fática entre os arestos colacionados.
- No caso de haver impugnação de assinatura, será da parte que produziu o documento o ônus de provar-lhe a veracidade.
Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.
(REsp 488.165/MG, Terceira Turma, DJ de 1/12/2003, p. 349.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. SANEAMENTO DO VÍCIO QUE IMPLICA ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO À AUTENTICIDADE DA FIRMA APOSTA NO TÍTULO EXECUTADO. ÔNUS DA PROVA DA AUTENTICIDADE PERTENCENTE AO EMBARGADO-EXEQUENTE, QUE TROUXE O DOCUMENTO.

Documento eletrônico VDA59290648 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 20/08/2026 20:56:57
Código de Controle do Documento: 02994e3c-26d9-4a45-8f37-62403707ff6f

1. A atribuição de efeitos infringentes aos embargos declaratórios é possível nas excepcionais situações em que, sanada a omissão, contradição, obscuridade ou erro material, a alteração da decisão surja como conseqüência necessária.
2. Tratando-se de contestação de assinatura, o ônus da prova da sua veracidade cabe à parte que produziu o documento. A fé do documento particular cessa com a impugnação do pretenso assinante, e a eficácia probatória do documento não se manifestará enquanto não comprovada a sua veracidade.
3. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes.
Agravo conhecido para se conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento.
(EDcl no AgRg no AREsp n. 151.216/SP, Terceira Turma, DJe de 20/9/2013.)

9. Dessa forma, a decisão agravada se mostra em sintonia com o entendimento deste Tribunal, mantida a Súmula 83/STJ a obstar o provimento do recurso tanto pela alínea 'a' quanto pela alínea 'c' do permissivo constitucional.

10. Por fim, cabe ressaltar que o agravante não demonstrou, com precedentes mais recentes, que houve mudança no entendimento jurisprudencial desta Corte. Portanto, mantém-se hígida a aplicação da referida Súmula.

DISPOSITIVO

11. Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao presente agravo interno.

Documento eletrônico VDA59290648 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 20/08/2026 20:56:57
Código de Controle do Documento: 02994e3c-26d9-4a45-8f37-62403707ff6f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.280.222 / PI

Número Registro: 2026/0240935-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
07583485520248180000 08124218120208180140 7583485520248180000 8124218120208180140

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: TRAVESSIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS X SA
ADVOGADOS	: CARLOS DAVID ALBUQUERQUE BRAGA - SP132306
	ESTHER KAGAN SLUD - SP306003
	FELIPE SANCHES FIGUEIREDO - SP391561
RECORRIDO	: ELIZABETH SCHLATTER
ADVOGADOS	: JEAN CARLO PAISANI - PR035527
	RONALDO PINHEIRO DE MOURA - PI003861
	WANDERVAL POLACHINI - PR036171

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: TRAVESSIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS X SA
ADVOGADOS	: CARLOS DAVID ALBUQUERQUE BRAGA - SP132306
	ESTHER KAGAN SLUD - SP306003
	FELIPE SANCHES FIGUEIREDO - SP391561

Documento eletrônico VDA60237241 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:31:02
Código de Controle do Documento: 9837cdfd-01a7-442a-928f-8226f01c58ab

AGRAVADO : ELIZABETH SCHLATTER
ADVOGADOS : JEAN CARLO PAISANI - PR035527
RONALDO PINHEIRO DE MOURA - PI003861
WANDERVAL POLACHINI - PR036171

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60237241 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:31:02
Código de Controle do Documento: 9837cdfd-01a7-442a-928f-8226f01c58ab